


Ao Sr. Carlos Mendes para
remeter o assunto à Assembleia
Municipal para conhecimento,
conforme despacho do Sr.
Presidente de Câmara.
Em substituição da chefe da DAF
09-07-2018
Lara Taveira

2018,CMN,I,04,405



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PREVIA 50/2018 CLAROESTE, LDA PARA ALTERAÇÃO DE ALGUMAS CLAUSULAS - CONHECIMENTO À ASSEMBLEIA	INFORMAÇÃO N.º	405/DOMA/2018
	NIPG	5194/18
	DATA:	2018/06/22

PARECER Exmo. Sr. Presidente, Concordo com o exposto. À consideração superior. 25-06-2018 João Santos	DESPACHO: Concordo. 25-06-2018 Walter Chicharro 
--	---

Exmo. Senhor Chefe da DOMA

A informação ⁴⁰⁵364/DOMA/2018 com o assunto “Devolução ⁴⁰⁵ do processo de fiscalização ⁴⁰⁵ previa 50/2018 Claroeste, lda para alteração ⁴⁰⁵ de algumas clausulas” teve deliberação ⁴⁰⁵ de aprovação ⁴⁰⁵ na ultima reunião de Câmara do passado dia 19/06/2018.

Por lapso não se incluiu na informação a proposta que da referida informação e a alteração das clausulas nela contida fosse dado conhecimento à Assembleia, uma vez que a plurianualidade dos encargos do contrato foi à Assembleia para aprovação. Como não existe alteração desses encargos, o assunto deve ir para conhecimento da Assembleia.

Salvo melhor opinião, será de enviar a informação 364/DOMA/2018 com a respetiva deliberação, à Assembleia para conhecimento.

TÉCNICO SUPERIOR

RICARDO JORGE FERREIRA MENDES, Eng.º
Ricardo Mendes

Ao Sr. Carlos Mendes para inserir o assunto na OD da próxima RCM, conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara.
08-06-2018

2018,CMN,I,04,364



Helena Poia

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E AMBIENTE (DOMA)

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PREVIA 50/2018 CLAROESTE,LDA PARA ALTERAÇÃO DE ALGUMAS CLAUSULAS	INFORMAÇÃO N.º	364/DOMA/2018
	NIPG	4044/18
	DATA:	2018/06/07

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em 19.6.18 aprovando a alteração ao contrato de gestão aprovado em 08 de Novembro de 2014

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião
08-06-2018

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Exmo. Sr. Presidente, Concordo com o exposto.
À consideração superior.
08-06-2018

João Santos

Exmo. Senhor Chefe da DOMA

Recebemos o ofício do Tribunal de Contas com a referencia DECOP-UAT.2/13664/2018, com o assunto Processo de Fiscalização Prévia.

Neste ofício, referente á fiscalização previa do tribunal de contas ao "Contrato de Gestão de Eficiência Energética ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro, para



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E AMBIENTE (DOMA)

implementação de medidas de melhoria da eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos municípios que integram a comunidade intermunicipal do Oeste”, o Tribunal de contas solicita algumas alterações, nomeadamente:

Solicitou a alteração das cláusulas 8ª (Resolução do contrato por parte do Segundo Contraente), 10ª (Sanções pecuniárias contratuais por incumprimento do terceiro contraente), 11ª (Comissão de Acompanhamento do Contrato) e 17ª (Caução).

Assim, a Oestecim envio a minuta do contrato, com as alterações solicitadas pelo tribunal de contas, que são a alteração de onde dizia primeiro contraente para segundo contraente, pois entende o tribunal que a competência de que referem os artigos é do Município e não da oestecim, uma vez que é o município que autoriza a despesa.

O Tribunal de contas solicita ainda que o texto contratual contenha o numero de compromisso, sendo que o documento original não continha ainda o nº de compromisso. Assim, na cláusula 16.ª (Cabimento e compromisso) foi inserido o n.º de compromisso 3327.

Proponho assim que a presente alteração ao contrato de gestão aprovado em 8 de novembro de 2017, seja aprovada pela Câmara Municipal, sendo o mesmo posteriormente enviado em resposta ao tribunal de contas.

Junto anexo minuta do contrato alterado e ofício do tribunal de contas.

O TÉCNICO SUPERIOR
07-06-2018

Ricardo Mendes

RICARDO JORGE FERREIRA MENDES, Eng.º



DIREÇÃO-GERAL

REGISTADO

S - DECOP-UAT.2/13664/2018 - 2018-05-17
50/2018



Exmo(a). Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
Município da Nazaré
Av. Vieira Guimarães, 54
2450-951 NAZARÉ

Vossa Referência

Nossa Referência
DECOP-UAT.2/13664/2018
2018-05-17

Assunto: Processo(s) de Fiscalização Prévia

Em cumprimento do(s) despacho(s) referido(s) em anexo, junto se devolve(m) os processo(s) adiante indicado(s):

50/2018 - CLAROESTE, LDA.

Com a resposta ao presente officio deverá(ão) ser de novo remetido(s) o(s) original(is) do(s) ato(s)/contrato(s), sem o(s) qual(is) não é possível proceder à reabertura do(s) processo(s).

Informo V. Ex.^a de que o prazo a que alude o n.º 1 do art.º 85º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, se suspende na data do presente officio.

Com os melhores cumprimentos.

A Auditora-Coordenadora
(por subdelegação de assinatura)

Ana Luísa Nunes

(ER)



DIREÇÃO-GERAL

Processo n.º 0050/2018

Em cumprimento do despacho proferido em sessão diária de visto, da 1ª Secção, de 17 de maio, o contrato é devolvido ao Município de Nazaré, nos seguintes termos:

"Em sessão diária de visto, decide-se quanto ao presente processo, devolver à entidade fiscalizada para proceder à alteração das cláusulas 8ª, 10ª, 11ª e 17ª, tendo em atenção que a competência se afere pelo poder que autoriza a respetiva despesa autárquica. Deve ainda fazer constar do texto contratual o respetivo número de compromisso, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8/2012 e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho."

**CONTRATO DE GESTÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA AO ABRIGO DO
DISPOSTO NO DECRETO-LEI N.º 29/2011, DE 28 DE FEVEREIRO, PARA
IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
NOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM
A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE**

Contrato n.º 24 /2017

Na sequência do lançamento de um procedimento ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro, e do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, em reunião da Comunidade Intermunicipal do Oeste de 8 de setembro de 2016, após cumprimento das formalidades legais, por deliberação do Conselho Intermunicipal do Oeste, tomada na sua reunião de 13 de julho de 2017, formalizada na plataforma eletrónica de contratação pública saphetygov, em 18 de julho de 2017, foi adjudicado ao consórcio externo, constituído pelas sociedades ISETE- Inovação, Soluções Económicas e Tecnologias Ecológicas, S.A., WelSMART - Energy Solutions, S.A. e FOMENTEFFICIENCY - Energy Services, S.A., o contrato de gestão de eficiência energética para implementação de medidas de melhoria da eficiência energética na iluminação pública dos municípios que integram a Comunidade Intermunicipal do Oeste.

A minuta do presente contrato foi aprovada por deliberação do Conselho Intermunicipal em 7 de setembro de 2017 e por deliberação da Câmara Municipal em 8 de novembro de 2017.

Assim, em 27 de dezembro de 2017, entre os outorgantes:

----- **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE**, NIPC 502266694, representado neste ato por Pedro Miguel Ferreira Folgado, NIF 100738460, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 92.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante designado como **Primeiro Contraente**,

---- **MUNICÍPIO DE NAZARÉ**, NIPC 507012100, representado neste ato por **Walter Manuel Cavaleiro Chicharro**, NIF 208752790, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea al. f) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante designado como **Segundo Contraente**,

----- **ISETE- INOVAÇÃO, SOLUÇÕES ECONÓMICAS E TECNOLOGIAS ECOLÓGICAS, S.A.**, NIPC 507 513 908, com sede na Rua da Novas Empresas, s/n Lantemil, freguesia de Bougado - São Martinho e Santiago, 4785-640 – TROFA, matriculada com o mesmo número na Conservatória do Registo Predial/Comercial da Trofa, com o capital social de €200.000,00 representada neste ato por **Tiago Manuel Sampaio de Freitas Vasconcelos**, portador do BI nº 9345100 e passaporte nº M512964 de 05/03/2013, válido até 05/03/2018 na qualidade de administrador da referida sociedade;

----- **WELTSMART – ENERGY SOLUTIONS, S.A.**, NIPC 513313214, com sede no Molhe Leste, s/n, concelho e freguesia de Peniche, 2520-620 Peniche, matriculada com o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €100.000,00 representada neste ato por **Tiago Manuel Sampaio de Freitas Vasconcelos**, portador do Bilhete de Identidade nº 9345100 e passaporte nº M512964 de 05/03/2013, válido até 05/03/2018 e **Luís Miguel de Araújo Ribeiro Ferreira Quaresma**, portador do Cartão de Cidadão nº 09557535, na qualidade de administradores da referida sociedade, e

----- **FOMENTEFFICIENCY – ENERGY SERVICES, S.A.**, NIPC 514 153 652, com sede na Rua Tierno Galvan, Edifício Amoreiras, Torre 3, Piso 10, 1070-274 Lisboa, matriculada com o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €50.000,00, representada neste ato por **António Fernando Couto dos Santos**, titular do Cartão de Cidadão n.º 03026035 e **Hélder Fernando Figueiredo Baptista**, titular do Cartão de Cidadão n.º 12091423, na qualidade de administradores da referida sociedade,

Os quais, perante os **Primeiro e Segundo Contraentes**, se constituíram em **consórcio externo de responsabilidade conjunta e solidária**, denominado **“ISETE/WELTSMART/FOMENTEFFICIENCY EM CONSÓRCIO**, através do contrato de consórcio datado de 30 de março de 2017, e, por via do n.º 4 do artigo 54.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de

janeiro, e alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Programa de Concurso, se constituíram como Sociedade Comercial por Quotas com a denominação **CLAROESTE, LDA**, NIPC 514514213, com sede na Rua das Novas Empresas, n.º 237, freguesia de Bougado (São Martinho e Santiago), concelho da Trofa, adiante designado como **Terceiro Contraente**.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes e demais documentação anexa a que adiante se fará menção e que do mesmo faz parte integrante

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito

1 – O presente contrato tem por objeto principal a conceção, implementação e monitorização das Medidas de Melhoria a Eficiência Energética constantes da Proposta, destinadas a aumentar a eficiência energética na utilização final da energia nos equipamentos de iluminação pública instalados nos locais de consumo identificados no Anexo I do Caderno de Encargos, incluindo-se no âmbito do mesmo o fornecimento e instalação de todos os equipamentos e acessórios que sejam necessários ao seu adequado funcionamento e integridade.

2 – O aumento da eficiência energética referido no número anterior afere-se em função das economias anuais de energia, expressas em kWh, obtidas em benefício do **Terceiro Contraente**, tal como constantes da Proposta, não devendo ser inferiores a 50% face ao consumo da Baseline.

3 – Os equipamentos a fornecer e a instalar têm que cumprir com os requisitos definidos no Anexo III do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo Contratual

O prazo contratual é de 12 (doze) anos, devendo ter o menor horizonte temporal compatível com a amortização e remuneração, em condições normais de

rendibilidade da exploração e no quadro de uma gestão eficiente, do capital investido pelo **Terceiro Contraente**.

Cláusula 3.ª

Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas

1 – Nos termos do al b) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março, adiante designada por LOPTC, o presente contrato fica sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

2 – Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, o presente contrato só produz efeitos após a comunicação do visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.

3 – Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da LOPTC a recusa de visto pelo Tribunal de Contas implica a ineficácia jurídica dos respetivos atos e contrato.

4 – Se o contrato tiver recusa de visto ou declaração de não conformidade do Tribunal de Contas, não são devidos quaisquer pagamentos ou indemnizações ao **Terceiro Contraente**.

Cláusula 4.ª

Preço Contratual e medidas a cumprir

1. Tendo em conta o disposto no artigo 32.º do Caderno de Encargos o qual se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos, o preço contratual é de 411.735,03€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. A baseline é de 937.351kWh.
3. A poupança mínima garantida no decurso do prazo contratual é de 588.836,06€.
4. A poupança ano total, expressa em kWh, é de 666.860.
5. A poupança total base garantida em kWh em relação à baseline de consumo é de 71,14%.
6. A poupança mínima garantida, expressa em percentagem de poupança total em kWh é de 58,85%.

Cláusula 5.ª

Condições de Pagamento

1 – Como contrapartida pelo cumprimento pontual e integral das obrigações objeto do presente Contrato, o **Terceiro Contraente** será remunerado a partir da entrada em serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, nos termos do n.º 2 da Cláusula 21.ª do Caderno de Encargos o qual se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos, pelas componentes a seguir indicadas, e de acordo com as regras indicadas no Anexo V do Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante;

- a. Diferença entre as economias de energia contratualizadas e as economias de energia garantidas ao **Segundo Contraente**;
- b. Percentagem de partilha das economias de energia obtidas que excedam as economias contratualizadas.

2 – Nas situações em que a fase de serviço se inicie antes do final do prazo máximo da fase de implementação, o **Terceiro Contraente** é remunerado em função das economias de energia resultantes das medidas efetivamente implementadas, passando a ser remunerado em função das economias contratualizadas decorrido um ano a contar da data de produção de efeitos do presente Contrato.

3 – Caso se verifique que as economias anuais de energia alcançadas são superiores às que constam da Proposta do **Terceiro Contraente**, por via da implementação de medidas de eficiência energética inequivocamente promovidas por este, a remuneração do **Terceiro Contraente**, nos termos do n.º 2, é acrescida do valor em euros correspondente a uma percentagem mínima de partilha constante da proposta adjudicada, e que não pode ser inferior a 50% das economias de energia adicionais alcançadas, medidas em kWh, de acordo com as regras indicadas no Anexo V do Caderno de Encargos.

4 – O **Terceiro Contraente** tem direito à remuneração prevista no n.º 1 a partir do primeiro dia do mês seguinte à entrada em serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, nos termos do n.º 2 da Cláusula 21.ª do Caderno de Encargos.

5 – O **Segundo Contraente** procede ao pagamento da remuneração anual do **Terceiro Contraente**, após a entrada em serviço das Medidas de Melhoria da

Eficiência Energética, nos termos do n.º 3 da Cláusula 21.ª do Caderno de Encargos, pela forma e datas a seguir indicadas:

- a. No final de cada mês serão efetuados pagamentos correspondentes a 1/12 da remuneração anual prevista;
- b. Anualmente, e no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação formal do Relatório de Medição e Verificação, será efetuado um pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre a remuneração anual efetivamente devida no ano anterior e os pagamentos por conta efetuados nesse mesmo ano.

6 – Para efeitos do número anterior, por "remuneração anual prevista" entende-se a remuneração do ano homólogo anterior à apresentação anual do Relatório de Medição e Verificação, limitada ao valor das economias de energia contratualizadas.

7 – A determinação da Parte responsável pelo pagamento de reconciliação é feita da seguinte forma:

- a. Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for superior à remuneração anual efetivamente devida nesse mesmo ano cabe ao **Terceiro Contraente** pagar ao **Segundo Contraente** o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;
- b. Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for inferior à remuneração anual efetivamente devida nesse mesmo ano cabe ao **Segundo Contraente** pagar ao **Terceiro Contraente** o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do Terceiro Contraente

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Caderno de Encargos, da celebração do presente Contrato, constituem obrigações principais do **Terceiro Contraente** as seguintes prestações:

- a. Conceção, dos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, nos termos do artigo 7.º da Portaria 701-H/2008, de 29 de julho;

- b. Financiamento de todos os investimentos necessários à boa execução do Contrato, em particular das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética;
- c. Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética previstas na Proposta;
- d. Monitorização da eficiência energética nos equipamentos de iluminação pública instalados nos locais de consumo;
- e. Obtenção de todas as licenças, autorizações, registos, certificados e credenciações necessárias ao exercício das atividades integradas no objeto do presente Contrato ou com este relacionadas;
- f. Manutenção preventiva e corretiva dos bens afetos ao presente Contrato, nos termos da Cláusula 10.^a do Caderno de Encargos;
- g. Utilização de todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à conceção dos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, bem como à sua implementação;
- h. Apresentação de Relatórios de Medição e Verificação, nos termos da Cláusula 27.^a do Caderno de Encargos;
- i. Comunicação imediata aos **Primeiro e Segundo Contraentes**, via correio eletrónico, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal execução do presente Contrato.

2 – O **Terceiro Contraente** é responsável pelos danos causados às luminárias a intervir, durante o respetivo processo, devendo indemnizar o **Segundo Contraente** pelo valor atribuído a esse ativo, o qual corresponde àquele que se encontra inscrito no inventário da concessão.

Cláusula 7.^a

Assunção do risco e responsabilidade do Terceiro Contraente

1 – Todos os riscos técnicos e financeiros inerentes às Medidas de Melhoria da Eficiência Energética previstas na Proposta, a conceber e a implementar durante o prazo de execução do Contrato, e respetivos resultados são assumidos pelo **Terceiro Contraente**, exceto nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato.

2 – O **Terceiro Contraente** é, face aos **Primeiro e Segundo Contraentes**, o único e direto responsável pelo cumprimento integral e pontual das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de disposições legais e regulamentares ou de atos administrativos que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor a estes quaisquer contratos ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

5 – O **Terceiro Contraente** responde, nos termos gerais de Direito, e em exclusivo por quaisquer prejuízos causados aos **Primeiro e Segundo Contraentes** ou a terceiros no exercido das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco, incluindo pelo deficiente comportamento ou falta de segurança das obras, materiais e equipamentos.

6 – O **Terceiro Contraente** responde ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros por si contratados para a realização das atividades compreendidas no Contrato.

7 – O **Terceiro Contraente** é responsável pela higiene, saúde e segurança de todos os trabalhadores envolvidos na execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética do Contrato, ainda que ao serviço de entidades subcontratadas.

Cláusula 8.ª

Resolução do contrato por parte do Segundo Contraente

1 – O **Segundo Contraente** pode resolver o Contrato em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações do **Terceiro Contraente** decorrentes deste Contrato.

2 – O **Segundo Contraente** pode resolver o Contrato, para além das situações previstas nos artigos 333.º a 335.º do Código dos Contratos Públicos, nos seguintes casos:

- a) Atraso no início da fase de serviço por período superior a 90 (noventa) dias;
- b) Atraso na implementação da totalidade das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética por período superior a 90 (noventa) dias;
- c) Incumprimento das economias de energia previstas na Proposta em 2 (dois) anos consecutivos ou em 4 (quatro) anos interpolados;

- d) Violação reiterada ou continuada de qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato, designadamente, as situações descritas na Cláusula 40.ª do Caderno de Encargos;
- e) Caso tenha início um processo de falência, insolvência ou com fins análogos, relativamente ao **Terceiro Contraente**;
- f) Verificação dos pressupostos da força maior, desde que a mesma inviabilize o cumprimento total ou parcial do Contrato ou implique comprovadamente um atraso no respetivo cumprimento superior a 6 (seis) meses.

3 – A resolução contratual é sempre precedida de audiência prévia dos interessados.

4 – A resolução do Contrato pelo **Segundo Contraente** exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao **Terceiro Contraente**, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração.

5 – A resolução do Contrato pelo **Segundo Contraente** não determina a repetição das prestações já realizadas pelo **Terceiro Contraente**, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica prevista na Cláusula 29.ª do Caderno de Encargos.

6 – Em caso de resolução do Contrato pelo **Segundo Contraente**, por facto imputável ao **Terceiro Contraente**, este fica obrigado ao pagamento àquele de uma indemnização correspondente ao valor das economias de energia garantidas ao **Segundo Contraente** correspondentes a 2 (dois) anos, a título de cláusula penal indemnizatória.

7 – A indemnização deve ser paga pelo **Terceiro Contraente** no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução de bom e pontual cumprimento.

8 – O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 6, se para tanto existir fundamento.

9 – A resolução do Contrato pelo **Segundo Contraente** determina a reversão de todos os bens afetos ao Contrato a favor do mesmo.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato por parte do Terceiro Contraente

1 – O **Terceiro Contraente** pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2 – A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo **Terceiro Contraente**, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no presente Contrato.

Cláusula 10.ª

Sanções pecuniárias contratuais por incumprimento do Terceiro Contraente

1 – Sem prejuízo da possibilidade de resolução do Contrato pelo **Segundo Contraente** ou de resgate, nos casos e nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, no Contrato e na lei, este pode aplicar as seguintes sanções pecuniárias contratuais ao **Terceiro Contraente**, pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das seguintes obrigações contratuais:

- a) Por atrasos no cumprimento dos prazos estabelecidos no Contrato para a implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, uma sanção de valor correspondente às poupanças previstas na Proposta desde a data prevista para o início da fase de serviço até à efetiva entrada em serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética;
- b) Por atrasos na aplicação do Plano de Medição e Verificação, uma sanção de valor correspondente a 1/365 da poupança mínima garantida anual para o **Segundo Contraente** por cada dia de atraso;
- c) Por atrasos na entrega dos relatórios de manutenção semestral, uma sanção de valor correspondente a 1/365 da poupança mínima garantida anual para o **Segundo Contraente** por cada dia de atraso;
- d) Por atrasos na execução das atividades de manutenção planeada, uma sanção de valor correspondente a 1/365 da poupança mínima garantida anual para o **Segundo Contraente** por cada dia de atraso;
- e) Por incumprimento na implementação ou reposição dos níveis de serviço estabelecidos, ou dos tempos de resposta, uma sanção de valor

correspondente a 2/365 da poupança mínima garantida anual para o **Segundo Contraente** por cada dia de atraso face aos valores definidos no Anexo II do Caderno de Encargos;

- f) Por incumprimento de outras obrigações contratuais, sempre que as economias de energia verificadas sejam inferiores às contratualizadas, aplicando-se, neste caso, as penalidades previstas no Anexo V do Caderno de Encargos.

2 – A aplicação de sanções pecuniárias contratuais é sempre precedida de audiência prévia dos interessados.

3 – Após a verificação de uma situação de incumprimento prevista na alínea f) do n.º 1 da presente cláusula, o **Segundo Contraente** deve notificar o **Terceiro Contraente**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data em que tomou conhecimento do incumprimento, solicitando a apresentação de um plano de correção.

4 – Na situação prevista no número anterior, o **Terceiro Contraente** deve apresentar ao **Segundo Contraente** um plano de correção, no tempo de resposta previsto no Anexo II do Caderno de Encargos, ou, caso esse tempo de resposta se encontre omissis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o **Segundo Contraente** pronunciar-se sobre o mesmo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

5 – Nos casos de não aprovação do plano de correção pelo **Segundo Contraente** por motivo de insuficiência ou desadequação do mesmo, pode o mesmo elaborar o plano de correção e notificar o **Terceiro Contraente**.

6 – Após aprovação ou notificação do plano de correção, nos termos dos números anteriores, o **Terceiro Contraente** obriga-se a cumprir o plano de correção nos termos e prazos aí descritos.

7 – Em caso de incumprimento do plano de correção pelo **Terceiro Contraente**, o **Segundo Contraente** pode executar as correções necessárias constantes do plano de correção, descontando os respetivos custos à remuneração mensal a pagar ao **Terceiro Contraente**.

8 – Caso as economias de energia obtidas se revelem insuficientes para cobrir os custos com a correção das situações de incumprimento e no caso de incumprimento

do pagamento das sanções contratuais pecuniárias, nos termos da presente cláusula, pode o **Segundo Contraente** acionar a caução prevista na Cláusula 30.^a do Caderno de Encargos.

9 – O disposto nos números anteriores não isenta o **Terceiro Contraente** da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorra da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato.

Cláusula 11.^a

Comissão de Acompanhamento do Contrato

1 – A execução do presente Contrato é acompanhada e fiscalizada por uma comissão de acompanhamento do contrato (CAC), sem prejuízo de o **Segundo Contraente**, ou quem este vier a indicar, proceder igualmente à fiscalização dos trabalhos a executar, de modo a assegurar o cumprimento pontual de todas as obrigações legais e contratuais aplicáveis.

2 – A CAC é composta por um representante do **Segundo Contraente**, um representante do **Terceiro Contraente** e um terceiro membro, independente de ambas as Partes e com competência técnica especializada em matéria de eficiência energética, nomeado pela DGEG.

3 – Os membros da CAC são nomeados para o período de duração do Contrato, podendo ser substituídos pelas entidades referidas no número anterior.

4 – Todos os encargos associados à participação na CAC são suportados pelas entidades que nomeiam os respetivos membros.

5 – O **Segundo Contraente** notifica o **Terceiro Contraente**, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de produção de efeitos do Contrato, da nomeação do seu representante na CAC.

6 – A CAC delibera por maioria dos votos emitidos.

7 – O acompanhamento e fiscalização do Contrato têm por base toda a informação constante do Relatório de Medição e Verificação previsto no n.º 1 da Cláusula 27.^a do Caderno de Encargos.

8 – No desempenho das suas funções, os membros da CAC têm direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, incluindo, sem limitação, a informação recolhida pelo **Terceiro Contraente** e a informação transmitida à DGEG.

9 – O **Terceiro Contraente** obriga-se a cooperar com a CAC na prossecução das atividades de acompanhamento desta, atuando de boa-fé e sem reservas.

10 – A CAC pode emitir determinações que o **Terceiro Contraente** deve cumprir, e, sempre que este se exima ao seu cumprimento, tem a CAC a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta do **Terceiro Contraente**.

11 – O exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato não envolve qualquer responsabilidade da CAC ou do **Segundo Contraente**, sendo todas as imperfeições ou vícios da exclusiva responsabilidade do **Terceiro Contraente**, exceto na medida em que tais imperfeições ou vícios resultem do cumprimento de determinações da CAC contra as quais o **Terceiro Contraente** se tenha pronunciado por escrito.

12 – O disposto nos números anteriores não dispensa o **Terceiro Contraente** de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

Cláusula 12.ª

Medição e Verificação das economias de energia

1 – O **Terceiro Contraente** pode apresentar, a expensas suas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia do mês seguinte ao mês de início da fase de serviço, para apreciação da CAC, um relatório com os dados referentes às economias de energia.

2 – O Relatório de Medição e Verificação deve ser elaborado tendo em conta os princípios e métodos de medição e verificação aplicáveis, conforme definido no Anexo II do Caderno de Encargos, devendo ser submetido em suporte digital à apreciação dos membros da CAC.

3 – A CAC deve pronunciar-se sobre o relatório recebido no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se o mesmo tacitamente aprovado em caso de ausência de pronúncia expressa dentro do referido prazo.

4 – O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que a CAC solicite esclarecimentos ou retificações ao Relatório de Medição e Verificação.

5 – O **Terceiro Contraente** deve responder aos esclarecimentos e proceder às retificações no prazo de 10 (dez) dias a contar da solicitação da CAC.

6 – Nos casos em que, após as retificações e esclarecimentos prestados pelo Cocontratante, a CAC, ainda assim, não aceite o relatório apresentado pelo **Terceiro Contraente**, pode a própria CAC efetuar a verificação e medição das economias de energia obtidas no ano em avaliação ou solicitar que o **Segundo Contraente** e o **Terceiro Contraente**, por acordo mútuo, designem uma entidade independente para o efeito, devendo as Partes aceitar os resultados obtidos para efeitos de avaliação das economias de energia e conseqüente impacto na sua remuneração.

7 – O **Segundo Contraente** é responsável pelos custos com a verificação e medição independente referida no número anterior nos casos em que os resultados dessa medição e verificação coincidam com os resultados constantes do relatório apresentado pelo **Terceiro Contraente**.

8 - Nos casos em que os resultados da medição e verificação independente não coincidam com os resultados constantes do relatório apresentado pelo **Terceiro Contraente**, os custos com a referida verificação e medição independente são partilhados entre aquele e o **Segundo Contraente**, na proporção da diferença registada entre os resultados constantes do relatório apresentado pelo **Terceiro Contraente** e os resultados alcançados pela verificação e medição independente.

Cláusula 13.ª

Incumprimento do contrato por causas de força maior

1 – Consideram-se casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, alheias à vontade das Partes, que estas não pudessem conhecer ou prever à data de produção de efeitos do presente Contrato e cujo efeito não lhes fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Caso haja circunstâncias de força maior que impeçam o cumprimento do contrato aplicar-se-á o procedimento previsto na Cláusula 41.ª do Caderno de Encargos o qual se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

Cláusula 14.ª

Processo de conciliação

1 – Em caso de litígio ou diferendo decorrente do presente Contrato e antes de iniciar qualquer processo litigioso, as Partes devem tentar resolver amigavelmente a questão suscitada no seio da CAC.

2 – Se, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência dos factos de que resulta o litígio ou diferendo, as Partes não chegarem a acordo quanto a uma solução mutuamente satisfatória, as mesmas podem submeter a matéria a arbitragem, nos termos da cláusula seguinte.

3 – Qualquer atraso que ocorra na conclusão do processo de conciliação previsto na presente cláusula, ou entre a respetiva conclusão e o início de qualquer processo litigioso, não pode ser considerado como renúncia aos direitos em causa.

Cláusula 15.ª

Arbitragem

1 – Quaisquer litígios entre as Partes relativos, designadamente, à formação, interpretação, validade e execução do Contrato, que não possam ser ultrapassados ao abrigo da cláusula anterior, devem ser dirimidos com recurso a arbitragem, nos seguintes termos:

- a. O tribunal arbitral tem sede nas Caldas da Rainha e deve ser composto por um ou 3 (três) árbitros, sendo composto por 3 (três) árbitros na falta de acordo quanto à respetiva composição singular;
- b. Quando o tribunal arbitral seja composto por um árbitro, este é escolhido por acordo das Partes;
- c. Quando o tribunal arbitral seja composto por 3 (três) árbitros, cada uma das Partes designa um árbitro e os árbitros designados pelas Partes designam, por sua vez, o terceiro, que presidirá;

d. No caso de as Partes ou os árbitros designados pelas Partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul.

2 – A arbitragem rege-se pelo disposto no regulamento do "CAL - Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos" da Ordem dos Advogados e o tribunal julga de acordo com o direito constituído, no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período mediante decisão do tribunal arbitral.

3 – Os litígios de natureza exclusivamente técnica podem ser resolvidos mediante recurso a arbitragem, sem necessidade de observância das regras definidas nos números anteriores e nos termos a acordar, caso a caso, de forma expressa e escrita, pelas Partes.

4 – A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera o **Terceiro Contraente** do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 16.ª

Cabimento e compromisso

O encargo referido na Cláusula 4.ª será satisfeito pela seguinte dotação em vigor e na qual tem cabimento no orçamento: 01.02.02.02.25; compromisso n.º 3327.

Cláusula 17.ª

Caução

1 – O exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo **Terceiro Contraente** no Contrato é garantido através de caução, estabelecida a favor do **Primeiro Contraente**, nos termos do artigo 21.º do Programa do Procedimento.

2 – Se o **Terceiro Contraente** não cumprir as suas obrigações, pode o **Segundo Contraente** executar, total ou parcialmente a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos termos do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – Sempre que o **Segundo Contraente** execute, total ou parcialmente, a caução prestada, o **Terceiro Contraente** deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 1 (um) mês a contar da data daquela utilização.

4 – Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução são da responsabilidade do **Terceiro Contraente**.

5 – O **Primeiro Contraente** promove a liberação integral da caução prestada nos termos do n.º 1 da presente cláusula no prazo de 30 (trinta) dias após o início da fase de serviço, a qual será substituída por outra caução de 5% do preço contratual.

6 – A liberação da caução referida no número anterior é feita mediante declaração escrita emitida pelo **Primeiro Contraente**, a qual segue o regime constante do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Documentos

1 – Fazem parte integrante do Contrato os documentos elencados no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de janeiro, sendo que em caso de divergência a prevalência é determinada pela ordem pela qual é indicado no referido número e artigo.

2 – O **Terceiro Contraente** fez prova de que se encontra habilitado nos termos do artigo 81.º do mesmo diploma.

3 – O **Terceiro Contraente** fez prova das apólices de seguro necessárias para garantir uma cobertura efetiva e abrangente dos riscos inerentes às atividades objeto do contrato.

Cláusula 19.ª

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente contrato aplicar-se-á as normas constantes do Caderno de Encargos, bem como o constante da proposta apresentada pelo **Terceiro Contraente**, cujas cláusulas são reciprocamente aceites por ambas as partes (sem prejuízo do disposto no CCP).

Ambos os contratantes aceitam o presente contrato com todas as obrigações que dele emergem, pela forma como fica exarado e documentos que dele ficam a fazer parte integrante, atrás mencionados.

As partes firmam o presente contrato em três vias de igual teor e validade, ficando uma para cada um dos contratantes.

O presente contrato está redigido em 18 folhas todas rubricadas pelas partes com exceção das três últimas por conterem as suas assinaturas.

Comunidade Intermunicipal do Oeste

Pedro Miguel Ferreira Folgado

Município de Nazaré

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

CLAROESTE, LDA

Tiago Manuel Sampaio de Freitas Vasconcelos

Hélder Fernando Figueiredo Baptista